PROCESSO TC/001034/2015
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto da Folha
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Manoel Gomes de Freitas
ADVOGADA: Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE 4990
PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 611/2018
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 360 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 28402/2015 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pela admissibilidade do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial apenas para diminuir a multa, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Gomes de Freitas, ex-prefeito Municipal de Porto da Folha - SE, em face da Decisão TC nº 28402/2015 – Segunda Câmara, às fls. 556/562, na sessão realizada dia 8 de abril de 2015, prolatada nos autos do Processo TC/001372/2013, qual teve como relator o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e julgou irregular o relatório de inspeção da Prefeitura Municipal de Porto da Folha, referente ao período inspecionado de julho a dezembro de 2012, de responsabilidade do Sr. Manoel Gomes de Freitas (Cadastro de Pessoa Física sob nº 216.579.805-10) determinando que a origem aperfeiçoe o sistema de controle interno, nos termos do art. 72, da Constituição Estadual, imputando multa ao gestor no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 93, II da Lei Complementar nº 205/11, e por fim, com ciência à Corregedoria – Geral desta Corte de Contas, e representação à Procuradoria Geral do Estado, em caso de não adimplemento voluntário da multa, e ao Ministério Público Estadual, nos exatos termos do art. 68, X da Constituição Estadual combinado com art. 3, VIII da Lei Complementar 04/90 e o art. 1º, X da Lei Complementar 205/11.

O requerente, em suas razões de recurso, quanto ao plano plurianual enviado ao Sistema de Auditoria Pública de forma incorreta, reitera as alegações de defesa da citação nº 557/2013, isto porque, segundo alega, na época dos fatos não existia nenhuma obrigatoriedade

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/10/2019 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/10/2019 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2019 11:35:37

no encaminhamento dos referidos documentos, em consonância com as determinações do art. 2º da Resolução TCE nº 187/99. Ressalta ainda que não há dúvida de que o caso narrado nessa primeira parte da petição são irregularidades de ordem puramente formal, sendo que a melhor solução seria a recomendação.

Posteriormente no item 2, Falta de cobrança de IPTU, o interessado registra que a realidade vivenciada pelo município no exercício em apreço, não permitia a consecução do fim colimado, qual seja a arrecadação dos tributos aqui descritos, por questões de ordem prática e que, em verdade, são vivenciadas pela maioria dos municípios sergipanos. Assim sendo, considerando que a falha apontada não teve origem em descuido ou falta de zelo por parte do administrador municipal, que não poderia fazer mais do que aquilo que estivesse no âmbito das suas possibilidades, considerando ainda que a irregularidade é totalmente passível de ser sanada, como se tentou durante a gestão do recorrente e que deve o período em análise sofrer apenas uma recomendação.

Quanto às notas de empenhos com valores acima do permitido, o Senhor Manoel Gomes de Freitas esclarece que os valores empenhados que ultrapassam o limite estabelecido na Lei Geral de Licitações e Contratos, foram para cobrir despesas referentes aos Projetos Telecentro Digital III, bem como o Projeto Telecentro Digital 2ª fase, entretanto, tais projetos foram elaborados separadamente e geridos exclusivamente pela Comissão do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo os mesmos determinado a forma pela qual seriam realizadas as despesas; apenas as contas financeiras eram vinculadas a Prefeitura. De resto, o então Prefeito não interviu na elaboração e execução dos projetos nem nas suas contratações, deixando a cargo do referido conselho, que efetuou as contratações, através da Associação de Mulheres Resgatando sua História, conforme notas de empenho números 1378 e 1379, em anexo ao processo originário.

No que se refere ao fracionamento de despesas, salienta, de início, ser uma questão controversa, que impõe várias ponderações e preocupações, que no seu entendimento as acusações para o caso são infundadas, haja vista a expressa permissibilidade na Lei Federal nº 8.666/93, mais especificadamente no artigo 15 e nos §§ 1º e 5º do artigo 23. Afirma ainda que os objetos aqui tratados são diversos, puderam e foram contratados por prestadores de serviços diversos e foram contratados levando em consideração o preço praticado no mercado. Finalmente, assevera que a Secretaria Municipal de Educação não tentou sob qualquer

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/10/2019 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/10/2019 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2019 11:35:37

hipótese burlar o Princípio da Licitação, estampados nas linhas da Constituição Federal e da própria Lei Geral de Licitações e Contratos, em sua versão contemporânea. Buscou-se, apenas, aplicar o recurso público sem qualquer resquício de desperdício.

No item 5, acerca de procedimentos licitatórios inexigíveis o ex-gestor enfatiza de início que a principal característica para validar uma contratação por meio de inexigibilidade de licitação é a existência de inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório e que nas contratações em comento nesse item, os artistas concederam a empresa contatada pelo Munícipio de Porto da Folha, o direito de vender os seus shows, sendo que somente esta empresa poderia fazê-lo, não havendo assim que se falar em possibilidade de competitividade.

No tocante a falta de entrega dos relatórios trimestrais (item 6), reitera as alegações expostas no item 1 – plano plurianual enviado ao Sistema de Auditoria Pública.

Concernente ao controle de setor com deficiência em face de problemas de informática – item 7: informa que conforme fora destacado pelos técnicos no Relatório de Inspeção, o sistema informatizado de controle do almoxarifado estava danificado, destaca ainda que não deve ser penalizado por tal motivo, haja vista terem ocorrido por fatos alheios à sua vontade. Referente aos bens patrimoniais sem o devido tombamento, alega impossibilitado de manifestar sobre este questionamento, visto que não foram repassados quais são os bens. Por último após os devidos esclarecimentos e, demonstrado que a falha aqui descrita não é capaz de macular o período em questão, solicita a desconsideração do apontamento.

Quanto ao item 8, transferência de recursos de maneira indevida, reitera o quanto alegado em sede de alegação de defesa isto pois, ao apensar a Denúncia que fora protocolada sob nº 2012/178400 aos autos do Processo TC – 001372/2013, esta Corte de Contas não observou o fato de que a denúncia tem rito próprio no Tribunal de Contas de Sergipe, devendo ser apurada em autos apartados e, não obstante a isto, juntou nesta ocasião o Termo de Ajuste e Conduta firmado pelo Município de Porto da Folha e o Ministério Público Estadual no qual aquele se comprometeu a restituir o montante R$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e observando o princípio da razoabilidade, bem como a ausência de dolo e má-fé por parte do recorrente, e requer que esta Corte de Contas recomende ao poder público que não mais incorresse naquele

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/10/2019 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/10/2019 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2019 11:35:37

equívoco, bem como seja considerado o período Regular com Ressalva, por representar lídima justiça.

Por todo o exposto o recorrente anseia que seja recebido o presente recuso de reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a Decisão TC – 028.402 – Segunda Câmara, em sua totalidade, julgando o período auditado regular, se este não for o entendimento desta Corte de Contas e em atendimento ao princípio da eventualidade, haja o julgamento pela regularidade com ressalvas; que haja exclusão da multa administrativa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), se este não for entendimento desta Corte de Contas que seja utilizado o bom senso e o princípio da razoabilidade, seja a mesma reduzida para no máximo o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, pleiteia que não sejam remetidos os autos à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

Consta dos autos Parecer de Admissibilidade n° 131/2015 (fls. 46/48), que informa não haver restrições normativas à espécie e opina pela admissibilidade do presente recurso. Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica remeteu para Presidência desta Corte de Contas o Protocolo TC/091461/2015 junto com o seu entendimento, sendo o mesmo admitido, autuado e distribuído como Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 195 e 196 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme demonstrado às fls. 48/52.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer nº 004/2016 (fls. 56/65), após análise de toda argumentação suscitada pelo interessado, concluiu que o Recurso de Reconsideração, interposto por Manoel Gomes de Freitas (CPF nº 216.579.805-10) ex-gestor da Prefeitura Municipal de Porto da Folha/SE, seja recebido, por ser tempestivo e cabível à espécie, e no mérito, com a propositura de manutenção da Decisão TC-28402/2015 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC-001372/2013, em função da permanência das irregularidades caracterizadas como formais e graves no item – 5 da mencionada informação (fls. 64/65).

Instado a manifestar-se, a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 447/2017 (fls. 69/78), diante do exposto, recomendou pelo provimento parcial do presente recurso de reconsideração, com manutenção da decisão TC 28402/2015 – Segunda Câmara, entretanto com sugestão de revisão da multa aplicada, tendo em vista a opinião pelo saneamento da irregularidade descrita no item 2.2, nos termos da fundamentação acima, com

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/10/2019 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/10/2019 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2019 11:35:37

a representação à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa.

O Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 661/2018, do Procurador Luis Alberto Meneses (fls. 81/83), opinou pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo desprovimento do mesmo, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Por fim, os autos retornaram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada através de Mandado de Intimação, em conformidade com o artigo 167, II, combinado com artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/10/2019 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/10/2019 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2019 11:35:37

PROPOSTA DE DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Gomes de Freitas, ex-prefeito Municipal de Porto da Folha - Sergipe, em face da Decisão TC nº 28402/2015 – Segunda Câmara, às fls. 556/562, na sessão realizada dia 8 de abril de 2015, prolatada nos autos do Processo TC/001372/2013, a qual teve como relator o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e julgou irregular o relatório de inspeção da Prefeitura Municipal de Porto da Folha, referente ao período inspecionado de julho a dezembro de 2012, de responsabilidade do Sr. Manoel Gomes de Freitas (Cadastro de Pessoa Física sob nº 216.579.805-10), determinando que a origem aperfeiçoe o sistema de controle interno, nos termos do art. 72, da Constituição Estadual, imputando multa ao gestor no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 93, II da Lei Complementar nº 205/11, e por fim, com ciência à Corregedoria Geral desta Corte de Contas, e representação à Procuradoria Geral do Estado, em caso de não adimplemento voluntário da multa, e ao Ministério Público Estadual, nos exatos termos do art. 68, X da Constituição Estadual combinado com art. 3, VIII da Lei Complementar 04/90 e o art. 1º, X da Lei Complementar 205/2011.

O Recurso foi analisado pela 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, Coordenadoria Jurídica e Ministério Público Especial, todos opinando pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento dos pleitos, com exceção do pedido de redução de multa, para o qual a Coordenadoria Jurídica manifestou entendimento divergente, pois considera que, mesmo com a comprovação da falha de não arrecadação de IPTU e dívida ativa, o Tribunal de Contas adotou entendimento de penalizar esta ocorrência com julgamento pela irregularidade tão somente do exercício financeiro de 2016 em diante. Por isto, suscita a redução da multa imposta.

No entanto, cabe mencionar que o rol de irregularidades alcança vários itens, alguns classificados com alta gravidade, a exemplo dos itens 3, 4 e 8, justificando a irregularidade do período.

Com efeito, conforme as análises técnicas acima indicadas, o arrazoado ora analisado não tem o condão de sanar as falhas e irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida, persistindo, portanto o seguinte rol:

1) Plano Plurianual enviado ao Sisap de forma incompleta;

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/10/2019 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/10/2019 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2019 11:35:37

2) falta de cobrança do IPTU e da Divida Ativa do Município;

3) Notas de Empenhos acima do limite legal de dispensa de licitação estipulado na Lei 8.666/93;

4) fracionamento de despesa (Cícero Produções e Eventos Ltda), para fugir do procedimento licitatório;

5) realização de procedimentos licitatórios por inexigibilidade, objetivando a apresentação de bandas artísticas, com intermediários que não são empresários exclusivos, conforme determina a Lei n° 8.666/93;

6) falta de entrega após o prazo estabelecido nas Resoluções TC 206/2001 e 226/2004 dos Relatórios Trimestrais do Controle Interno;

7) controle do almoxarifado e do patrimônio deficiente, em face de problemas no sistema de informática, tendo sido também constatado que diversos bens patrimoniais estão sem o devido tombamento com plaquetas de identificação; e

8) transferência de recursos, no montante de R$ 117.500,00, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, para contas de livre movimentação da Prefeitura (Denúncia protocolada sob n° 2012/178400 - fls. 364/386).

Vale destacar, no que se refere à falta de cobrança de IPTU, que o ex-prefeito acostou ao presente recurso DOC.02 (fls. 26/28), Relatório Resumido da Execução Orçamentária, onde consta uma arrecadação do imposto supramencionado no mês de dezembro de 2012, porém o Sistema de Auditoria Pública do Tribunal de Contas de Sergipe, em seu Relatório do Comparativo da Receita Prevista com a Receita Arrecadada em dezembro de 2012, não confirma a premissa trazida pelo Sr. Manoel Gomes de Freitas, conforme reprodução do sistema a seguir transcrita, comprovando a permanência da irregularidade:

SISTEMA DE AUDITORIA PÚBLICA - SISAP AUDITOR Versão 6.6.1 Pág.: 1
Unidade Gestora: 002301 PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA Data: 01/08/2019 Hora: 12:09

Relatório do Comparativo da Receita Prevista com a Receita Arrecadada em Dezembro de 2012

	Especificação	Prevista		Arrecadada		Diferença
		Orçamento	Atualizada	No Mês	Até o Mês	
10000000	**RECEITAS CORRENTES**	40.272.400,00	**40.272.400,00**	**4.767.379,39**	**34.555.162,17**	**-5.717.237,83**
11000000	**RECEITA TRIBUTARIA**	863.000,00	**863.000,00**	**-63.172,46**	**1.136.104,28**	**273.104,28**
11100000	**IMPOSTOS**	795.000,00	**795.000,00**	**-63.583,68**	**1.096.198,62**	**301.198,62**
11120000	**IMPOSTO SOBRE O PATRIMONIO E A RENDA**	345.000,00	**345.000,00**	**-124.662,18**	**665.080,68**	**320.080,68**
11120200	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRI URBANA	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	-5.000,00
11120400	**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROV.DE QUALQUER NATUREZA**	260.000,00	**260.000,00**	**-136.711,98**	**532.653,13**	**272.653,13**
11120431	IRRF SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO	200.000,00	200.000,00	-138.393,51	253.553,54	53.553,54
11120434	IRRF SOBRE OUTROS RENDIMENTOS	60.000,00	60.000,00	1.681,53	279.099,59	219.099,59
11120800	IMPOSTO INTER VIVOS DE BENS E DIREITOS S/IMOVEIS	80.000,00	80.000,00	12.049,80	132.427,55	52.427,55
11130000	**IMPOSTO SOBRE A PRODUCAO E A CIRCULACAO**	450.000,00	**450.000,00**	**61.078,50**	**431.117,94**	**-18.882,06**
11130500	**IMPOSTO SOBRE SERVICO DE QUALQUER NATUREZA**	450.000,00	**450.000,00**	**61.078,50**	**431.117,94**	**-18.882,06**
11130501	IMPOSTO SOBRE SERVICO DE QUALQUER NATUREZA	450.000,00	450.000,00	61.078,50	431.117,94	-18.882,06
11200000	**TAXAS**	65.000,00	**65.000,00**	**411,22**	**39.905,66**	**-25.094,34**
11210000	TAXA PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	15.000,00	15.000,00	192,00	8.706,80	-6.293,20
11220000	TAXA PELA PRESTACAO DE SERVICOS	50.000,00	50.000,00	219,22	31.198,86	-18.801,14
11300000	**CONTRIBUICAO DE MELHORIA**	3.000,00	**3.000,00**	**0,00**	**0,00**	**-3.000,00**
11309900	OUTRAS CONTRIBUICOES DE MELHORIA	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	-3.000,00
12000000	**RECEITA DE CONTRIBUICOES**	50.000,00	**50.000,00**	**393.467,57**	**436.680,56**	**386.680,56**
12200000	**CONTRIBUICOES ECONOMICAS**	50.000,00	**50.000,00**	**393.467,57**	**436.680,56**	**386.680,56**
12202000	**CONTRIBUICAO PARA ILUMINACAO PUBLICA**	50.000,00	**50.000,00**	**393.467,57**	**436.680,56**	**386.680,56**
12202900	CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DA ILUMINACAO PUBLICA	50.000,00	50.000,00	393.467,57	436.680,56	386.680,56
13000000	**RECEITA PATRIMONIAL**	93.000,00	**93.000,00**	**1.518,17**	**40.469,10**	**-52.530,90**
13100000	**RECEITAS IMOBILIARIAS**	1.000,00	**1.000,00**	**0,00**	**0,00**	**-1.000,00**
13110000	ALUGUEIS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	-1.000,00
13200000	**RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS**	92.000,00	**92.000,00**	**1.518,17**	**40.469,10**	**-51.530,90**
13250000	**REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS**	92.000,00	**92.000,00**	**1.518,17**	**40.469,10**	**-51.530,90**
13250100	**REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS**	87.000,00	**87.000,00**	**1.438,60**	**38.968,69**	**-48.031,31**
13250101	RECEITA DE APLICACACAO FINANCEIRA - ROYALTIES	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	-1.000,00
13250102	RECEITA DE APLICACACAO FINANCEIRA - FUNDEB	3.000,00	3.000,00	32,58	1.293,89	-1.706,11
13250103	RECEITA DE APLICACACAO FINANCEIRA - FUNDO DE SAUDE	20.000,00	20.000,00	0,00	97,49	-19.902,51
13250105	RECEITA DE APLICACACAO FINANCEIRA - MDE	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	-2.000,00
13250106	RECEITA DE APLICACACAO FINANCEIRA - SAUDE REC PROP	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	-1.000,00
13250199	RECEITA DE APLICACACAO FINANCEIRA - OUTROS RECURSO	60.000,00	60.000,00	1.406,02	37.577,31	-22.422,69
13250200	**REMUNERACAO DEPOSITOS RECURSOS NAO VINCULADOS**	5.000,00	**5.000,00**	**79,57**	**1.500,41**	**-3.499,59**

Impresso por: 2214 - FABIO EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS Lotação: CONS. SUBSTITUTO FRANCISCO EVANILDO CARVALHO

Fonte: Sistema de Auditoria Pública – SISAP AUDITOR.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/10/2019 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/10/2019 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2019 11:35:37

Também merece destaque a observação do Ministério Público Especial quanto a necessária cautela em relação ao item 6 acima – Parecer nº 730/2014, do processo primitivo - no sentido de evitar *bis in idem* na penalização do gestor, em face da competência da Corregedoria deste Tribunal.

Por fim, quanto ao pedido do ex-prefeito referente à improcedência da ciência dos autos ao Ministério Público Estadual e Procuradoria Geral do Estado, vê-se que não procede, posto que tal exigência está contida na legislação aplicável, justificando-se a permanência das representações em face da ocorrência de improbidade administrativa, em tese, e das medidas de cobrança em caso de inadimplemento voluntário.

Desta feita, CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Jurídica, após análise da defesa apresentada pelo ex-gestor, no presente recurso de reconsideração, opinou pela revisão da multa aplicada (fls. 69/78);

CONSIDERANDO o entendimento do membro do Ministério Público de Contas, no processo originário (fls. 546/547), quanto à cautela com o inconcebível *bis in idem* de punições em condutas errôneas de administradores e demais responsáveis que estejam em falta ou atraso na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas;

Assim, diante toda a fundamentação apresentada, que por economia processual passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento esta proposta de decisão pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a Decisão TC 28402/2015 – Segunda Câmara apenas para reduzir a multa a um montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/10/2019 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/10/2019 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2019 11:35:37

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, realizada no dia 25 de setembro de 2019, acordaram pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a Decisão TC 28402/2015 – Segunda Câmara apenas para reduzir a multa a um montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Carlos Pinna de Assis, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **09 de outubro de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/10/2019 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/10/2019 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2019 11:35:37